|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 900/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1308/2019 |
| INTERESSADO | PEDRO STEIN LAJES - MECNPJ 05.236.574/0001-87 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 17 de julho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1308/2019 à empresa PEDRO STEIN LAJES - ME - CNPJ 05.236.574/0001-87, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos (fls. 12-14). Aduziu, em suma, que a empresa manteve responsável técnico arquiteto e urbanista até o final do ano de 2015 e que a partir de 2016 passou a estar registrada no CREA, com responsável técnico engenheiro civil.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte, nesse caso registrado de forma voluntária, dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*
5. No caso em análise, contudo, entendo adequadas e consubstanciadas por documentos, as alegações formuladas na impugnação da contribuinte, as quais permitem afastar, ao menos em parte, a cobrança dos tributos operada pelo CAU.
6. Nesse sentido, identifico que o registro da empresa no CAU ocorreu de forma voluntária pela empresa em 04/11/2014, momento em que foi anotado como responsável técnico o arquiteto e urbanista José Jorge Zimmermann, situação que permanece inalterada perante o Conselho até a presente data (fl. 24). Ainda, conforme consulta na Junta Comercial do RS, no objeto do contrato social constam atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões (fl. 23) e, ainda, a contribuinte adimpliu as anuidades de 2014 e 2015.
7. Por outro lado, em 06/05/2016, a contribuinte registrou-se no CREA, tendo anotado como responsável técnico profissional engenheiro civil, conforme documentos (fl.22). Tratando-se de atividades compartilhas, não havendo RRTs vinculados no CAU em aberto, e estando a contribuinte registrada no CREA, para atividades compartilhadas, entendo que estão presentes as condições para afastar a cobrança das anuidades a partir de junho de 2016, devendo ser operada a baixa do registro da contribuinte.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa PEDRO STEIN LAJES - ME - CNPJ 05.236.574/0001-87, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos a partir de junho de 2016, bem como para que seja realizada a baixa do registro da contribuinte do CAU, visto que a contribuinte exerce atividade de arquitetura e urbanismo compartilhada com outras profissões e possui registro no CREA, com responsável técnico engenheiro civil, mantendo-se, contudo, como devida a anuidade referente ao período de janeiro a maio de 2016, momento anterior ao registro da contribuinte no CREA.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 900/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1308/2019 |
| INTERESSADO | PEDRO STEIN LAJES - MECNPJ 05.236.574/0001-87 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 077/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e, Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa PEDRO STEIN LAJES - ME - CNPJ 05.236.574/0001-87, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos a partir de junho de 2016, bem como para que seja realizada a baixa do registro da contribuinte do CAU, visto que a contribuinte exerce atividade de arquitetura e urbanismo compartilhada com outras profissões e possui registro no CREA, com responsável técnico engenheiro civil, mantendo-se, contudo, como devida a anuidade referente ao período de janeiro a maio de 2016, momento anterior ao registro da contribuinte no CREA.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido ou interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS, informando, inclusive, quanto à necessidade de reexame desta decisão da CPFI pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto, ou para que proceda o reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda a adequação do registro conforme a decisão final acerca de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |